

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001614/2006-77  
**Recurso n°** 152.860 Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-00.210 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2009  
**Matéria** Restituição PIS  
**Recorrente** POSTHAUS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-Florianópolis/SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2006

**RESTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

A parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS por se tratar de tributo que integra o preço de venda de mercadorias e serviços e por não haver previsão legal para a sua exclusão.

Recurso negado.

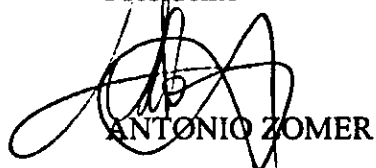
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



ANTÔNIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado em 31/08/2006, referente a valores que teriam sido pagos indevidamente a título de PIS, por inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição, no período de 01/07/2001 a 31/07/2006, conforme demonstrativo de fls. 37 e cópia dos Darf de fls. 38/60.

A autoridade fiscal indeferiu o pleito por falta de amparo legal, não homologando as compensações vinculadas, conforme despacho de fls. 155/157.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação, sob a alegação de que não existe previsão legal para a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição.

A DRJ em Florianópolis/SC manteve o indeferimento porque o ICMS integra a base de cálculo da contribuição, não dando origem à indébito tributário.

No recurso voluntário, a empresa reedita as suas razões de defesa, acrescentando que o ICMS, embora integre o preço de venda, como tributo que é, não pode ser tido como faturamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A Lei Complementar nº 7/70, ao instituir a Contribuição para o PIS, elegeu, como base de cálculo, o faturamento. A Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, ao dispor sobre a mesma contribuição, manteve como base de cálculo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Posteriormente, a base de cálculo foi ampliada pela Lei nº 9.718/98, para alcançar a totalidade das receitas da pessoa jurídica, porém, com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º desta lei, a base de cálculo da contribuição continuou sendo o faturamento.

O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ao tratar dos ajustes a serem efetuados na base de cálculo da contribuição, previu a exclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -

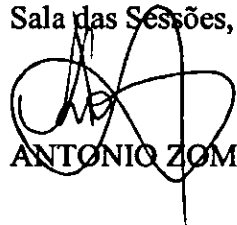
ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Não houve menção ao ICMS contido no base de cálculo da contribuição, que é calculado “por dentro” e integra o valor das mercadorias e serviços vendidos.

Em sintonia com as Súmulas nºs 68 e 94, do STJ, este Segundo Conselho tem, reiteradamente, decidido que o valor do ICMS incluído no preço das mercadorias e serviços integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, citando-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 201-80.059, de 28/02/2007; 202-16.779, de 07/12/2005; 203-12.403, de 19/09/2007, e 204-02.443, de 23/05/2007.

Correta, portanto, a decisão recorrida, no que concluiu pela impossibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição, da parcela do preço referente ao ICMS, em face da ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.

  
ANTONIO ZOMER

